



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

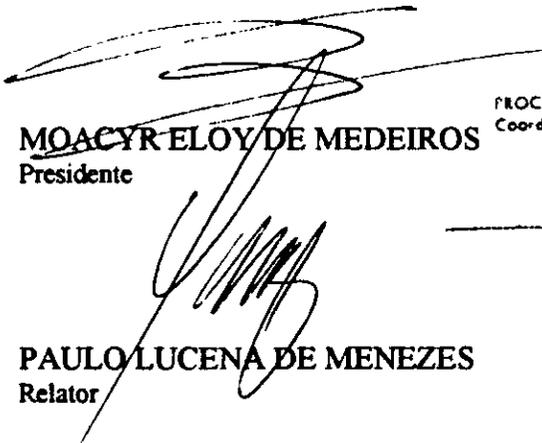
PROCESSO Nº : 10711.004993/97-96
SESSÃO DE : 08 junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.013
RECURSO Nº : 120.039
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX 004 E 002- PORTARIA MIN. 279/96. Simuladores de movimentos sincronizados com sistemas de imagem e som, acionados por moeda ou ficha, conforme esclarece a NESH, enquadram-se na posição NCM/NBM 9504.30.00, ao contrário do entendimento da Recorrente (NCM/NBM 9508.00.00). RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

WOP 08-10-99

LUCIANA C. P. DE FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.013
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Como se verifica pela leitura do auto de infração, a empresa foi compelida a recolher valores relativos a II e IPI, com ao acréscimo de encargos, posto que a mesma importou 07 (sete) simuladores de movimentos sincronizados com sistema de imagem e som, classificando-os na posição NCM/NBM 9508.00.00, que é beneficiada com alíquota zero para o II (Ex 004 – Port. Min. 279/96) e isenção de IPI (MP 1508-19 de 11/07/97).

No entender da Fiscalização, contudo, por se tratar de máquinas de diversão acionadas por moedas, a classificação tarifária correta, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, consistiria na posição 9504.30.00, o que implica no recolhimento dos mencionados impostos com alíquotas de 20% (vinte por cento). Referida posição, aliás, foi adotada pela própria empresa, em outras ocasiões (DIs 97/0643734-7 e 97/0643737-1).

Em sua Impugnação, a ora Recorrente sustentou, em resumo, o seguinte:

I) no caso de EX tarifário, a Fiscalização deve atentar para a perfeita coincidência existente entre a mercadoria descrita e o texto normativo que concede o benefício, sendo irrelevante, se constatada tal coincidência, a classificação tarifária (fls. 24);

II) no caso concreto, a descrição das mercadorias enquadra-se perfeitamente no EX;

III) ainda que assim não seja, na hipótese de prevalecer a posição apontada pela Fiscalização, as mercadorias seriam beneficiadas com alíquota zero para o I.I., e não 20% (vinte por cento), como lançado, em face do EX 002 previsto na mesma Portaria nº 279/96 (simuladores acionados por moeda ou ficha, computadorizados, com sincronia de áudio, vídeo e movimentos, de peso igual ou superior a 300,00 Kgs); iv) o fato destas serem acionadas por moedas não autoriza qualquer desclassificação, ante a literalidade da Portaria MF nº 279/96; v) a empresa obteve a L.I., nos termos estipulados pelo Comunicado Decex nº 04/97, não sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.013

possível desconsiderar este documento. Foi requerida, ainda, a produção de novas provas, bem como a manifestação do DECEX.

Na sequência, constata-se que o valor integral do crédito tributário foi depositado na Caixa Econômica Federal (fls. 56).

A decisão monocrática atacada, porém, julgou procedente o lançamento, com fulcro nas seguintes razões:

I) com relação à classificação tarifária, confirma ser correta a posição lançada, posto que, segundo a NESH, são excluídas da posição 9508, os jogos que funcionem por meio de introdução de uma moeda ou ficha, os quais são remetidos para a posição 9504;

II) não há conflito entre o texto do EX e a respectiva classificação tarifária, razão pela qual não se pode estender o EX 004 para outras posições não expressamente contempladas;

III) quanto a alegação de que a desclassificação imposta à Recorrente permitiria o benefício do EX 002 incluído pela mesma norma (0% para o I.I.), verifica-se que isto não é possível, visto que, ao contrário do que prevê o EX, as máquinas apresentam peso unitário inferior a 300,00 Kgs; iv) a desclassificação tarifária acarreta a perda de isenção do IPI;

V) em virtude dos aspectos fáticos e jurídicos existentes, e como base no disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, deve ser mantida a multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso, a empresa reitera os seguintes argumentos:

I) as mercadorias enquadram-se no texto do EX, pelo que, tem pleno direito ao benefício concedido;

II) “o texto do EX possibilita que tanto as mercadorias classificadas na posição 9504, quanto aquelas classificadas na posição 9508, possam vir a ser enquadradas no EX 004, desde que correspondam às mercadorias descritas no ato concessivo” (fls. 99);

III) a empresa descreveu corretamente as mercadorias, o que torna indevida a multa aplicável.

Não há contra-razões, em virtude do valor em discussão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.013

VOTO

O recurso é tempestivo e atende as demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Não há questões preliminares, uma vez que não vislumbro irregularidades no processo e visto que a empresa, embora tenha mencionado em sua impugnação que o procedimento fiscal não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo Decreto 70.235/72 (fls. 25), não os identificou objetivamente.

Da mesma forma, os pedidos de produção de perícia técnica e de manifestação do DECEX (fls. 26), requeridos na impugnação, não foram objeto de apreciação pela decisão monocrática, nem reiterados nas razões de recurso.

No mérito, como relatado, a questão em debate cinge-se, em um primeiro momento, à correta classificação tarifária das mercadorias descritas como “simuladores de movimentos sincronizados, com sistemas de imagem e som, assentos ou plataformas móveis, controles eletrônicos, pneumáticos ou hidráulicos e capacidade para duas ou mais pessoas – modelo *house of dead*.”

No entender da empresa, tais mercadorias classificam-se na posição 95.08.00.00 (*carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, coleções de animais e teatros ambulantes*), ao passo que, para a Fiscalização, estas se enquadram na posição 9504 (*artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo...*), mais precisamente na subposição 9504.30.00 (*outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de baliza automáticas*).

Com relação a esse tópico, entendo não subsistir dúvidas, sendo correta a posição sustentada pelo Erário.

É que, qualquer dificuldade porventura existente na opção entre as posições 9508 e 9504, é clarificada, com precisão, pela NESH, que não só afasta da posição 9508 “os jogos que funcionem por meio de introdução de uma moeda ou ficha”, como hospeda, na posição 9504, “as máquinas de jogos de azar ou de habilidade que funcionem pela introdução de uma moeda (ficha), utilizadas em cafés, parques de diversões, etc. tais como caça-níqueis, *slot machines*, bilhares elétricos, jogos de tiros elétricos”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.013

É inequívoco, portanto, de que a utilização de moedas ou fichas, *para fins de classificação*, é um aspecto crucial, como bem colocado na decisão atacada. Assim sendo, não existindo nenhuma divergência sobre esta particularidade, até em razão dos documentos que lastreiam a importação, entendo que deve prevalecer a classificação lançada no auto de infração.

O que a Recorrente pondera, em um segundo plano, é que, independentemente da classificação tarifária prevalecente, as mercadorias em pauta enquadram-se perfeitamente no EX 004, que reza: “simuladores de movimentos sincronizados, com sistema de imagem e som, assentos ou plataformas móveis, controles elétricos, pneumáticos ou hidráulicos e capacidade para duas ou mais pessoas”.

Embora este Colegiado tenha firmado o entendimento de que o benefício fiscal abriga as mercadorias nele enquadradas, independentemente de sua classificação fiscal (v.g. Acórdão 302-33433), acredito que este posicionamento não admite uma generalização, principalmente quando, inexistindo margem de erro quanto ao seu alcance, o EX está bem definido e busca privilegiar produtos específicos.

Assim é, que não apenas a Recorrente adotou a classificação correta em importações realizadas no passado, como a própria Portaria nº 279/96, ao instituir o EX 002, privilegiando os “simuladores acionados por moeda ou ficha, computadorizados, com sincronia de áudio, vídeo e movimentos de peso igual ou superior a 300,00 Kgs”, diferencia, claramente, o tratamento fiscal conferido aos simuladores acionados por ficha ou moeda, daqueles que não o são.

As mercadorias em foco, aliás, só não se enquadram no EX 002, como decidido em primeira instância, em face de característica intrínseca às mesmas, prevista como limite no ato que veicula o benefício (peso igual ou superior a 300 Kgs).

O entendimento exposto, por decorrência, afasta igualmente o aproveitamento da isenção prevista para o IPI.

Por fim, a multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 é aplicável ao caso concreto.

É que restou caracterizada a declaração inexata por parte da empresa, na medida em que foi omitido o fato das máquinas serem acionadas por moedas.

Esse particular, que consta expressamente do *bill of landing* (fls. 11), bem como as consequências dele decorrentes, não podia ser ignorado pela empresa, até mesmo em razão desta ter adotado, no passado, a classificação correta.

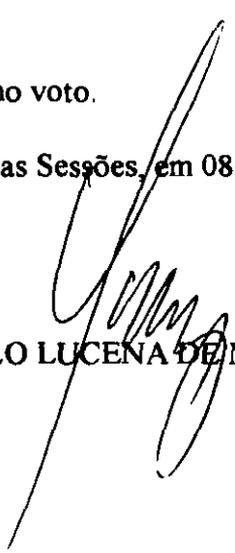
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.039
ACÓRDÃO Nº : 301-29.013

Por todo o exposto, e pelo que dos autos consta, nego provimento
ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator